



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001262-14.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante IGOR HENRIQUE ISIDIO DE PAULA, é apelado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001262-14.2023.8.26.0405

Apelante: Igor Henrique Isídio dos Santos

Apelado: Município de Osasco

Comarca: Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Jamil Chaim Alves

Voto nº 711

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto por Igor Henrique Isídio dos Santos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e pensão vitalícia, após acidente de motocicleta que resultou na amputação de parte da perna direita. Alegação de negligência médica no Hospital Municipal Antônio Giglio, em Osasco.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico e se a responsabilidade do Município é objetiva, dispensando a prova de culpa.

III. Razões de Decidir: 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CF e art. 43 do CC, exigindo apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 2. O laudo pericial concluiu que os atendimentos médicos foram corretos e adequados, sem nexo causal entre a assistência prestada e a amputação. A alegação de falha no atendimento não se sustenta.

IV. Dispositivo e Tese: 1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não exige prova de culpa, apenas prova do dano, conduta ou omissão estatal e nexo causal. 2. A prova pericial é suficiente para afastar a alegação de erro médico quando firmada por profissional habilitado, especialista na área, e específica nas respostas quanto aos questionamentos das partes, devidamente observado o contraditório, tudo a afastar o nexo causal alegado.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1054036-32.2019.8.26.0576; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro:

21/02/2025. TJSP; Apelação Cível
1001521-37.2013.8.26.0606; Relator (a): Carlos von
Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;
Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025. TJSP; Apelação
Cível 1001521-12.2018.8.26.0299; Relator (a): Mônica
Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;
Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025;
Data de Registro: 18/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Igor Henrique Isídio dos Santos contra a r. sentença de fls. 744/747, que julgou improcedentes os pedidos iniciais (pedido de indenização por danos morais, estéticos e pensão vitalícia) e condenou o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, observada a gratuidade.

Inconformado, apelou o autor (fls. 752/756), relatando ter sofrido acidente de motocicleta no dia 04/06/2022, com fratura exposta no tornozelo direito e necessidade de tratamento cirúrgico. Disse que ainda no hospital, com o passar dos dias a situação foi se agravando até que seu pé ficou roxo, com bolhas e totalmente dormente. Após 10 (dez) dias o cirurgião vascular informou que havia somente 20% de chance de recuperação. Os contatos com a ouvidoria não foram suficientes para que os serviços médicos fossem prestados a contento. O autor sofreu amputação do membro inferior direito, abaixo do joelho. Aduziu com o cerceamento de defesa, eis que ignorado o pedido de produção de prova testemunhal. No mérito, afirmou que o laudo pericial não se mostrou suficiente para a solução da controvérsia, inclusive porque inconclusivo e dubio. Apesar de ter relatado dormência no pé nenhum exame foi realizado. Houve negligência e omissão, na medida em que o médico afirmava estar tudo “normal”, todavia (o autor) teve parte da perna amputada. Pediu a anulação da r. sentença e o provimento do recurso.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida (fl. 306) e com oferta de contrarrazões (fls. 761/769).

É o relatório.

Discute-se a responsabilidade do Município de Osasco em relação aos danos suportados pelo autor em razão de atendimento médico junto ao Hospital Municipal Antônio Giglio, após sofrer acidente de motocicleta (em 04/06/2022) e que resultou na amputação de parte da perna direita.

Por primeiro, afasto a tese do cerceamento de defesa, eis que a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, o pedido de produção de outras provas foi analisado e afastado pelo i. magistrado *a quo* (fls. 614/615), entendendo, na condição de destinatário da prova pela suficiência da prova pericial, tanto que não procedeu ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I, do CPC).

Não bastasse, a prova foi produzida sob o manto do contraditório e não há notícia de que o apelante tenha interposto recurso contra a r. decisão de fls. 614/615. De todo modo, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele compete avaliar a pertinência daquelas necessárias à formação do seu livre convencimento motivado; exatamente o que ocorreu. Nesse sentido, o Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Diante disso, não há que se cogitar do cerceamento de defesa tão somente porque indeferido o pedido de depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas, por ter entendido o i. magistrado pela pertinência tão somente da prova pericial, além é claro, da documental já coligida aos autos.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Discute-se suposta conduta comissiva da Administração (erro médico cometido por agentes do Hospital Municipal Antônio Giglio, hospital municipal), ou seja, responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

E nesse aspecto, prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

De acordo com esse artigo, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo. Assim, a caracterização da responsabilidade independe de dolo ou culpa dos agentes públicos, admitindo, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade.

E no caso concreto, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os procedimentos adotados pela equipe médica que assistiu o autor, ora apelante, e os danos suportados (amputação de parte da perna direita).

A prova pericial, bem fundamentada e conduzida por profissional isento e atuante junto ao IMESC, apontou a inexistência do nexo de causalidade entre o atendimento prestado e as sequelas suportadas pelo autor. Confira-se (fls. 720/732):

“O autor, internou dia 04/06/22, devido a uma fratura exposta de perna direita, decorrente de acidente de moto. Foi submetido a tratamento cirúrgico com limpeza e fixação externa. Foi submetido a

antibioticoterapia e acompanhamento durante sua internação. As evoluções médicas obtidas em prontuário do 1º ao 11º pós operatório, referem boa perfusão, sem déficit e sem sinais de síndrome de compartimento (fls. 121 a 131). Há relatos de enfermagem e médicos de alteração distal no membro inferior direito(MID)do paciente dia 15.06.22(fl. 277 e 131). A avaliação da cirurgia vascular em 16.06.22(fl. 132 e 133) já demonstrava ausência de pulso, cianose, flictenas e ausência de sensibilidade, tendo diagnosticado oclusão arterial aguda com isquemia irreversível. Foram adotadas medidas de proteção térmica e anticoagulação, com evolução desfavorável e amputação transtibial ocorrida em 17.06.22. Após o procedimento de amputação, a evolução do autor apreentou-se favorável.

(...)

A fratura exposta tem risco de contaminação(infecção), apresenta lesão de partes moles adjacentes, com exposição óssea ao meio externo. São fraturas consideradas graves. No caso em tela houve, apesar das medidas adequadas, uma complicação arterial abrupta que levou ao desfecho de amputação parcial do membro. Desse modo, não se consegue estabelecer danos provocados pelos cuidados de saúde prestados ao autor, entendendo-se o caso como uma complicação do trauma inicial.

Assim, após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico, não foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre os cuidados de saúde e o desfecho clínico que levou à amputação no autor. (destaquei, fls. 729/730).

E concluiu:

“Diante do exposto conclui-se que:

Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico, não foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre os cuidados de saúde e o desfecho clínico que levou à amputação no autor.

Desse modo, não há de se estimar DANO PATRIMONIAL FÍSICO do autor, Quantum doloris ou Dano Estético.” (destaquei, fls. 730).

A conclusão apresentada foi corroborada em sua resposta aos quesitos apresentados pelas partes:

“6) Com base no quadro clínico relatado, é possível apurar as causas exatas que levaram à amputação do membro do autor?

7) Com base no quadro clínico relatado é possível identificar as causas do agravamento da lesão?

9) O quadro de piora do paciente tem relação com a demora no atendimento e tratamento da moléstia?

10)O médico utilizou todos os meios e conhecimentos aceitos e disponíveis para o atendimento do paciente?

12)O profissional que atendeu o autor foi negligente, imperito e/ou imprudente ao encaminhar o paciente para colocação das hastes de fixação (gaiola) sem a realização de qualquer tipo de exame de alta resolução, sobretudo para o caso grave apresentado nos autos? (fls. 620).

(...)

13. Informar se concorda que a amputação guarda nexos de causalidade com o acidente pura e exclusivamente, não tendo qualquer relação com o tratamento clínico e cirúrgico oferecido.

14. Informar se observa que foram seguidos os protocolos e diretrizes adequados ao tipo de trauma.

15. Informar se concorda que diante dos efeitos adversos e complicações as ações da equipe médica foram corretas e diligentes.(fl. 625).

Respostas:

6. Complicações pós traumáticas.

7. Complicações pós traumáticas.

9. Não apurado demora.

10.Sim. (fls. 730).

(...)

13.Sim. Vide laudo.

14.Sim, foram seguidos.

15.Sim.” (fl. 731).

Conclui-se, portanto, que não houve inadequada conduta da equipe médica que assistiu o autor após o acidente de motocicleta, ao reverso, a fratura exposta apresentada era grave e apesar das medidas adequadas, a complicação arterial abrupta desencadeou a necessidade de amputação parcial do membro (fls. 729). Restou, portanto afastado o nexos de causalidade, comprovado que o dano suportado pelo autor não decorreu da prestação do serviço público de saúde.

Cabe afastar, por oportuno, a tese de que o laudo pericial seria dúbio ou inclusivo, eis que as transcrições acima, são suficientes para apontar o contrário. Não bastasse, o laudo expressamente consignou a metodologia utilizada e apreciou a documentação apresentada, tendo analisado o caso concreto e respondido de forma adequada aos quesitos das partes. Irretocável.

Portanto, afastado o nexos de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e os danos experimentados, de rigor a manutenção integral da r.

sentença de fls. 744/747.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara e Corte de
Justiça:

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil do Estado – Indenização por dano moral e material – Falha na prestação do serviço médico e erro médico – Tratamento oftalmológico – Cegueira total do olho direito – Laudo pericial conclusivo descartando o nexo de causalidade, notadamente pela inexistência de evidências de erro técnico ou diagnóstico tardio que pudessem ser atribuídos aos serviços prestados pela rede pública de saúde – Ato ilícito não comprovado – Nexo causal não comprovado – Dever de indenizar não configurado – Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida – Precedentes desta C. Corte – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054036-32.2019.8.26.0576; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais e materiais, alegando-se erro médico. A perícia oficial concluiu que a atuação dos profissionais foi adequada, afastando nexo causal entre o atendimento médico e a piora do quadro clínico do periciando. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico e se a responsabilidade do Município é objetiva, dispensando a prova de culpa. III. Razões de Decidir: 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CF e art. 43 do CC, exigindo apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 4. O laudo pericial concluiu que os atendimentos médicos foram corretos e adequados, sem nexo causal entre a assistência prestada e o óbito. A alegação de falha no atendimento não se sustenta. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado não exige prova de culpa, apenas prova do dano, conduta ou omissão estatal e nexo causal. 2. A prova pericial é suficiente para afastar a alegação de erro médico quando firmada por profissional

habilitado, especialista na área, e específica nas respostas quanto aos questionamentos das partes, devidamente observado o contraditório, tudo a afastar o nexo causal alegado. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 3010024-48.2013.8.26.0562, Rel. Des. EDUARDO PRATAVIERA, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1027526-33.2018.8.26.0053, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2024; TJ-SP, AP nº 1019372-30.2017.8.26.0451, Rel. Des. BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20/04/2023; Apelação Cível 0014481-80.2008.8.26.0068, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2022.

(TJSP; Apelação Cível 1001521-37.2013.8.26.0606; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025);

APELAÇÃO – Ação Indenizatória – Sentença de improcedência – Responsabilidade civil do Estado – Erro médico – A recorrente alega que foi submetida ao procedimento cirúrgico de Fístula Arteriovenosa para Hemodiálise, porém, por causa de tal procedimento, houve a lesão do nervo periférico no momento da aplicação da anestesia, ocasionando a formação de um nódulo, além de perda e redução de movimentos do braço direito da recorrente – A perícia constatou ausência de nexo causal entre o procedimento cirúrgico e as lesões alegadas, concluindo pela adequação das condutas médicas – Responsabilidade não configurada – Precedentes deste Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001521-12.2018.8.26.0299; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), majoro em 10% a verba honorária em grau recursal, devendo-se observar, no entanto a gratuidade de que beneficiário o autor, ora apelante (fls. 306).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)